



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARANÁ



PORTARIA DO COMANDO-GERAL Nº 260/2023

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 43 da Lei Estadual 16.575, de 28 de setembro de 2010, e com fulcro na Emenda Constitucional nº 053, de 14 de dezembro de 2022, combinada com o Decreto Estadual nº 12.904, de 30 de dezembro de 2022, e na Lei Estadual nº 19.449, de 5 de abril de 2018, na Lei Estadual nº 13.976, de 26 de dezembro de 2002, combinada com o Decreto Estadual nº 11.868, de 3 de dezembro de 2018,

RESOLVE

Art. 1º Aprovar a Norma de Procedimento Administrativo (NPA) 002 – “Projeto técnico de prevenção a incêndio e a desastre e memorial simplificado de prevenção a incêndio e a desastre”, em anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Curitiba, 05 de junho de 2023

Assinado Eletronicamente

Cel. BM Manoel Vasco de Figueiredo Junior,
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná

Norma de Procedimento Administrativo 002

Projeto técnico de prevenção a incêndio e a desastre e memorial simplificado de prevenção a incêndio e a desastre.

CAPÍTULO I DO OBJETIVO E APLICAÇÃO

Art.1º Esta norma estabelece procedimentos administrativos para apresentação de Projeto Técnico (PTPID) e Memorial Simplificado (MSPID) das edificações e áreas de risco, atendendo ao previsto no Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (CSCIP) do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná (CBMPR)

Art.2º Esta Norma de Procedimento Administrativo (NPA) aplica-se aos projetos técnicos (PTPIDs), apresentados ao CBMPR para verificação de conformidade ao CSCIP.

Seção I Definições

Art.3º Para os efeitos desta NPA aplicam-se as definições da NPT 003 – Terminologia de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

CAPÍTULO II PROCEDIMENTOS

Seção I Prazos de análise

Art.4º Os projetos serão analisados conforme ordem cronológica de entrada, preferencialmente no prazo de até 30 dias, exceto os projetos tipo PTPID-IOT que seguirão o rito previsto na NPA – 005 – Regularização de eventos.

Art.5º Excepcionalmente o Comandante da OBM ou do CRBM, de forma fundamentada, poderá alterar a ordem da análise.

Seção II

Anulação do visto de projeto técnico contra incêndio e pânico

Art.6º Aplica-se a anulação de visto aos projetos técnicos que não tenham atendido todas as exigências da legislação vigente à época da chancela.

Art.7º Constatada a inabilitação técnica do responsável técnico que atuou no PTPID/ PSCIP/ PPI para o ato praticado, ao tempo da aprovação, deve ser procedida a anulação do projeto.

Art.8º O ato de anulação do PTPID/ PSCIP/ PPI deve atender o princípio da publicidade, devendo ser publicado o ato que determinou a anulação em Boletim Interno.

Art.9º A anulação de visto de projeto técnico deverá ocorrer na 1ª Instância administrativa, devendo sua motivação ser relatada por escrito pelo chefe do setor de prevenção de incêndios.

Art.10 O interessado deverá ser notificado formalmente, via ofício do chefe da SPCID (1ª Instância administrativa), da anulação do visto do projeto técnico, sendo concedido prazo de 15 dias úteis para interposição de recurso administrativo.

Art.11 Caberá recurso das decisões de anulação às instâncias administrativas, conforme previsto na NPA 003, através de requerimento às Comissões Técnicas de Prevenção de Incêndio.

Art.12 O PTPID/ PSCIP/ PPI anulado deve ser substituído por um novo, podendo ser baseado na legislação vigente à época da elaboração do projeto anulado.

Seção III

Disposições gerais

Art.13 Todos os serviços referentes à análise (cadastro, análise e conclusão) de projetos técnicos, projeto arquitetônico (quando for o caso), atualização ou substituição de projetos técnicos já aprovados deverão obrigatoriamente ser cadastrados no sistema PREVFOGO, sendo que os aprovados anteriormente a eficácia da Lei Estadual 13.976/2002 ou os que não possuam Número de Interno do Bombeiro – NIB serão tratados (para fins de emissão de taxa) como projetos novos, incidindo a taxa de análise sobre toda a área da edificação e/ou área de risco.

Art.14 Os projetos técnicos aprovados anteriormente a eficácia da Lei Estadual 13.976/2002, que possuam NIB e que não estejam sofrendo ampliação de área, serão cadastrados no Sistema PREVFOGO com a área total da obra constante no projeto e a área total de análise igual a 0 (zero) m², gerando dessa forma a taxa mínima de análise de projeto nos casos de atualização ou substituição sem ampliação de área.

Art.15 Nos casos de alterações de projeto técnico com ampliação de área, aprovados posteriormente a eficácia da Lei Estadual 13.976/2002, que possuam NIB, serão cadastrados no Sistema PREVFOGO com a área total da obra constante no projeto e a área total da análise será a área a ser ampliada.

Art.16 Deverá ser inserido no sistema PREVFOGO, quando do cadastramento da atualização ou substituição do projeto técnico, o NIB ou a referência (protocolo de aprovação) do projeto anteriormente aprovado no campo.

Art.17 Para PTPIDs envolvendo edificações pertencentes ou sob a tutela da administração pública direta ou indireta, exatamente idênticos a projetos já aprovados em outras unidades do CBMPR, o responsável pela edificação deverá apresentar cópia do PTPID aprovado no CBMPR, sendo necessária apenas a solicitação da vistoria.

Art.18 Por determinação do Comandante-Geral do CBMPR, os projetos técnicos poderão ter análise centralizada nos Comandos Regionais ou na Diretoria de Atividades Técnicas.

Assinado Eletronicamente

Cel. BM Manoel Vasco de Figueiredo Junior

Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná